

**PROCESSO** - A.I. Nº 269355.0301/01-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SUPERMERCADO AVENIDA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0018-03/02  
**ORIGEM** - INFRAZ EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 09.05.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0141-12/02

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diligência saneadora conclui que o saldo credor na conta Caixa foi resultado de equívocos cometidos no levantamento fiscal. Infração descaracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 3ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00, ao Acórdão JJF n.º 0018-03/02, que, por unanimidade do entendimento dos seus membros, julgou o presente Auto de Infração, que exigia ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa, improcedente.

Consta na Decisão Recorrida o seguinte voto, *in verbis*:

“O Auto de Infração visa à cobrança do ICMS em razão de constatação, nos exercícios de 1999 e 2000, da existência de saldos credores de Caixa. Ao contrário do que argumenta o autuado, o § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, estabelece que “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a ocorrência de saldo credor na conta Caixa autoriza o fisco a exigir o imposto, por presunção legal, a menos que o contribuinte comprove a improcedência de tal presunção.

Na situação dos autos, o autuante, desprezando a contabilidade do contribuinte, realizou um levantamento fiscal fundamentado nos documentos fiscais e contábeis apurando saldos credores de caixa e exigindo o ICMS correspondente.

Entretanto, fiscal estranho ao feito, ao realizar a verificação solicitada por este órgão julgador, constatou que o autuante cometeu diversos equívocos em seu trabalho, ao afirmar que os lançamentos a débito e a crédito na referida conta Caixa, constantes do demonstrativo do preposto fiscal, “não estão de acordo com as datas efetivas dos recebimentos e pagamentos efetuados”, tendo o mesmo considerado “compras a prazo como à vista” e “lançamentos pelos totais das notas fiscais quando deveriam ter sido lançadas de forma parcelada, além de ter considerado, nos meses de março a dezembro/2000, “as notas fiscais pela sua totalidade, sem ao menos discriminá-las”. Relaciona diversos documentos fiscais lançados no mês de setembro/99 pelo total e que foram pagos em outubro, de forma parcelada ou total, concluindo que, em razão de tais equívocos, é que foi apurado saldo credor na conta Caixa.

O diligente afirma, ainda, que o autuante “também não levou em consideração os lançamentos contábeis do autuado, onde se verifica na conta Fornecedores inúmeras compras efetuadas a prazo, predominando a empresa ORMINDO OLIVEIRA DOS SANTOS e que segundo o contador da empresa, os referidos saldos não foram quitados, por se tratarem de débitos referentes a sócio da mesma empresa”, uma vez que um dos sócios participa de ambas as empresas – o estabelecimento do autuado e a empresa acima mencionada.

Pelo exposto, tendo em vista que o resultado da diligência não foi contestado nem pelo autuado nem pelo autuante, entendo que deve ser acatado para excluir a presente exigência tributária.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

#### **VOTO**

Verificando os elementos que instruem o presente PAF, restou provado que a improcedência da autuação foi declarada em razão de diversos equívocos cometidos pelo autuante em seu trabalho, e que somente devido aos tais equívocos, é que foi apurado saldo credor na conta Caixa, conforme diligência solicitada pela 3<sup>a</sup> JJF.

Assim, acolho integralmente o voto da ilustre Relatora da 1<sup>a</sup> Instância, que entendo perfeito e irretocável, e, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão Recorrida.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269355.0301/01-0, lavrado contra SUPERMERCADO AVENIDA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ